



Processo TC n.º 14.446/16

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da **Concorrência n.º 010/2016** realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**, cujo objeto é a construção de escolas profissionalizantes em municípios paraibanos (Campina Grande, Guarabira, Itaporanga, Serra Branca, Patos e Sousa), cujo total licitado alcançou a quantia de R\$ 78.987.577,18.

Os proponentes vencedores do certame foram os seguintes:

<b>Lote</b>	<b>Proponentes Vencedores</b>	<b>Valor Global</b>
1	EJS CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 12.757.766,97
2	AP ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA	R\$ 13.567.252,53
3	COMTÉRMICA COMERCIAL TÉRMICA LTDA	R\$ 13.149.689,12
4	AP ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA	R\$ 13.381.803,65
5	COMTÉRMICA COMERCIAL TÉRMICA LTDA	R\$ 13.013.246,92
6	VIRTUAL ENGENHARIA LTDA	R\$ 13.117.817,99
	<b>Total</b>	<b>R\$ 78.987.577,18</b>

Fonte: Relatório inicial (fls. 4255/4261 e 10632/10638).

Após a análise da documentação apresentada inicialmente, o Órgão Técnico de Instrução emitiu o relatório de fls. 4255/4261 e 10632/10638, no qual concluiu pela sugestão de notificação da Autoridade Responsável para se pronunciar acerca das seguintes falhas:

- a) Ao ser feita a análise da documentação referente ao Projeto Básico, verificou-se a ausência dos Projetos de Arquitetura, de Fundações, de Estruturas Metálicas, de Estrutura em Concreto Armado/Protendido, de Instalações Elétricas, de Instalações Sanitárias, de Instalações Hidrossanitárias, de Prevenção e Combate a Incêndio, de Cabeamento Estruturado, de Climatização, de Exaustão e Gás, de Águas Pluviais, e de Irrigação;
- b) Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, conforme exigência do Art. 38, VI, da Lei 8.666/1993.

Instada a se pronunciar sobre as pendências apontadas pela Auditoria no relatório retromencionado, a Diretora Superintendente da SUPLAN, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, apresentou defesa por meio do Doc. TC n.º 05133/17 (fls. 4266/4501), com apresentação de documentos suscitados pelo Órgão Técnico de forma a dirimir as falhas anteriormente assinaladas.

Além da defesa apresentada, posteriormente aportaram no caderno processual vários termos aditivos aos contratos celebrados entre a SUPLAN e as empresas vencedoras do certame para a execução do objeto contratado.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para a análise da Unidade Técnica de Instrução, que emitiu o relatório de análise de defesa de fls. 13249/13271, no qual analisou a defesa apresentada pela Autoridade Responsável, assim como os termos aditivos apresentados, concluindo da seguinte forma:

- 1) No que se refere às falhas apontadas no relatório de fls. 4255/4261 e 10632/10638, remanesceram as seguintes pendências:
  - a. **não foram apresentados** os seguintes documentos:

Processo TC n.º 14.446/16

- i. Projeto Arquitetônico;
  - ii. Projeto de Estruturas Metálicas;
  - iii. Projeto de Instalações Elétricas;
  - iv. Projeto de Instalações Hidrossanitárias;
  - v. Projeto de Prevenção e combate a Incêndio;
  - vi. Projeto Cabeamento estruturado;
  - vii. Projeto de Climatização;
  - viii. Projeto de Exaustão e Gás;
  - ix. Projeto de Águas pluviais;
  - x. Projeto de Irrigação.
- b. Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, conforme exigência do Art. 38, VI, da Lei 8.666/1993.
- 2) Quanto aos termos aditivos, foi verificado que as publicações de alguns termos foram realizadas após a data de vencimento do aditivo anterior pertinente ao respectivo contrato, conforme relacionados a seguir:
- a. Termos Aditivos nºs 05 e 06 ao Contrato PJU nº 076/16; Termo Aditivo nº 03 ao Contrato PJU nº 078/16; Termo Aditivo nº 03 ao Contrato PJU nº 077/16; Termo Aditivo nº 05 ao Contrato PJU nº 074/16; Termo Aditivo nº 03 ao Contrato PJU nº 075/16.

Os autos foram remetidos para a apreciação do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB que, por meio da Cota de fls. nº 13274/13276, da lavra da **Eminente Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, entendeu que, em razão de terem sido apontadas novas irregularidades e para cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa expressos no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, deveria ser encaminhada nova citação à Diretora Superintendente da SUPLAN, para pronunciamento a respeito do feito, concluindo da seguinte forma, *in verbis*:

“(…)

*Desse modo, antes de partir para a emissão de parecer conclusivo, no resguardo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esta Representante Ministerial requer a realização de nova intimação da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, para fins de se manifestar acerca das novas restrições apontadas pela Auditoria em seu último Relatório às fls. 13249/13271.*

(…)”

Citada para apresentar esclarecimentos acerca das novas falhas apontadas no relatório da Auditoria de fls. 13249/13271, a Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, Diretora Superintendente da SUPLAN, encaminhou defesa às fls. 13280/13680 (Doc. TC nº 30055/21).

Os autos retornaram para análise da Auditoria, que, em seu último pronunciamento, após verificar os esclarecimentos e documentos correlatos apresentados pela Autoridade Responsável, emitiu o relatório de análise de defesa de fls. 13700/13705, onde entendeu que as pendências foram sanadas e concluiu pela regularidade da Concorrência nº 010/2016, dos contratos dela decorrentes e termos aditivos correlatos aos respectivos contratos, conforme transcrição a seguir:

*“À vista de todo o exposto esta Auditoria entende que as pendências apontadas anteriormente foram sanadas e sugere que sejam julgados*



Processo TC n.º 14.446/16

*regulares a Concorrência nº 010/2016 e os Termos Aditivos nº 05 ao Contrato PJU nº 076/16, nº 03 ao Contrato PJU nº 078/16, nº 03 ao Contrato PJU nº 077/16, nº 05 ao Contrato PJU nº 074/16, nº 06 ao Contrato PJU Nº 076/16 e nº 03 ao Contrato PJU Nº 075/16”.*

Os autos retornaram para a apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu a Cota de fls. 13708/13711, de autoria da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, seguindo o entendimento da Auditoria pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 010/2016, dos contratos decorrentes e dos termos aditivos correspondentes relacionados pelo Órgão Técnico, pugnando nos seguintes termos:

“(…)

*Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela **REGULARIDADE** da Concorrência nº 010/2016, dos decorrentes contratos e de todos os Termos Aditivos retromencionados, firmados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN.*

*(…)”.*

É o relatório!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho  
**Relator**

**VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica e em **consonância** com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **CONSIDEREM REGULARES** a Concorrência nº 010/2016, os Contratos dela decorrentes e os Termos Aditivos correlatos aos respectivos contratos, conforme relacionados pela Auditoria nos presentes autos, promovida pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**; e
- 2) **ARQUIVEM** os presentes autos.

É o Voto!

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



Processo TC n.º 14.446/16

Objeto: Licitação

**Órgão: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**

Gestor(a) Responsável: Simone Cristina Coelho Guimarães (Diretora Superintendente)

Patrono/Procurador: Não há.

Administração Indireta. Licitação.  
Concorrência nº 010/2016. Contratos  
decorrentes e Termos Aditivos correlatos aos  
respectivos contratos, conforme consta nos  
presentes autos. Regularidade. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 TC n.º 2.431/2022**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 14.446/16**, que trata do exame de legalidade da **Concorrência nº 010/2016** realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**, cujo objeto é a construção de escolas profissionalizantes em municípios paraibanos (Campina Grande, Guarabira, Itaporanga, Serra Branca, Patos e Sousa), acordam os Membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONSIDERAR REGULARES** a **Concorrência nº 010/2016**, os Contratos dela decorrentes e os Termos Aditivos correlatos aos respectivos contratos, conforme relacionados pela Auditoria nos presentes autos, promovida pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**; e
- 2) **ARQUIVAR** os presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 19 de outubro de 2023.

Assinado 23 de Outubro de 2023 às 12:07



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2023 às 10:04



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 22 de Outubro de 2023 às 18:53



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO